

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para estabelecer que a aplicação de qualquer medida protetiva seja vinculada ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e a seu acompanhamento psicossocial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para determinar que a aplicação de qualquer medida protetiva seja vinculada ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e a seu acompanhamento psicossocial.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de §§ 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 22.
.....

§ 5º A aplicação de quaisquer das medidas previstas nos incisos de I a V e respectivas alíneas, conjunta ou separadamente, implica na aplicação obrigatória e concomitante das medidas previstas nos incisos VI e VII.

§ 6º O disposto no § 5º não compromete a aplicação das medidas previstas nos incisos VI e VII isoladamente.

§ 7º O regulamento disciplinará o disposto nos incisos VI e VII, definindo metas, objetivos, diretrizes, metodologia básica de trabalho e intervenção, carga-horária mínima, requisitos para a atuação de terapeutas, mediadores e facilitadores, e prazo para formalização das iniciativas junto às instituições responsáveis.” (NR)



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

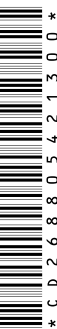
O presente projeto de lei tem por escopo contribuir mais ativamente para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, por meio da associação de duas medidas de urgência específicas – quais sejam, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e seu acompanhamento psicossocial – à aplicação de quaisquer outras medidas protetivas de natureza cautelar.

Atualmente, a aplicação das medidas protetivas de urgência depende da discricionariedade do juiz, que pode ou não determinar mais de uma delas associadamente. Nessas condições, o viés de reflexão e responsabilização do agente agressor, que atuaria diretamente na prevenção de novas ocorrências, sujeita-se a ser relegado a um segundo plano ou mesmo a plano algum.

Para enfrentar essa que julgo ser uma fragilidade da Lei Maria da Penha, proponho que as medidas de reflexão e responsabilização do agente de violência contra a mulher passem a ser obrigatoriamente associadas a qualquer uma das demais medidas protetivas constantes da Lei, sem prejuízo de sua aplicação isoladamente, a critério do juiz.

Importa destacar, que a medida ora sugerida preserva a defesa da mulher em caráter de urgência, sem, contudo, ferir a presunção constitucional de inocência do acusado. Ela não figura como pena preliminar ao julgamento, mas sim como medida cautelar de aplicação protetiva imperativa apenas quando da determinação de outra medida de mesma natureza.

A criação dessa obrigação, em que pese sua extrema importância, não pode, a meu ver, ocorrer no contexto atual de atuação dos grupos de reflexão e responsabilização, caracterizado, como está, pela total ausência de metas, diretrizes e padrões nacionais.



Dados do *Mapeamento Nacional dos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres 2023*¹ apresentam um cenário complexo e desafiador para a aplicação das medidas previstas nos incisos VI e VII do art. 22 da Lei Maria da Penha, em um País amplo e plural como Brasil.

Comparativamente com o levantamento de 2020, o País registrou um importante incremento da ordem de 60% dos chamados Grupos Reflexivos para Homens Autores de Violência (GHAV), passando de 312 para 498 iniciativas. Contudo, quando esses números são olhados mais de perto, vê-se que a distribuição desses grupos é irregular no território nacional ao longo do tempo². Enquanto alguns Estados registraram forte crescimento de grupos nos últimos três anos – Espírito Santo, passou de 2 para 11 (aumento de 450%); Rio Grande do Norte, de 1 para 6 (aumento de 500%); e Goiás, de 5 para 47 (aumento de 840%) –, outros tiveram recuos preocupantes – Rio Grande do Sul, passou de 45 para 34 (redução de 24%); Pará, de 3 para 1 (redução de 66%); Pernambuco, de 10 para 3 (redução de 70%); e Bahia, passou de 12 para 2 (redução de 83%).

Esse desequilíbrio entre os Estados e a oscilação negativa da quantidade de GHAV registrada entre 2020 e 2023 decorrem menos do alcance da pesquisa³ que da forma frágil como as medidas protetivas de urgência de reflexão e responsabilização foram introduzidas na Lei Maria da Penha. O legislador criou a possibilidade de aplicação dessas medidas, sem a mínima definição de metas, objetivos, diretrizes, metodologia, carga-horária, requisitos para a atuação junto aos agressores ou mesmo prazos para a formalização das iniciativas junto às instituições responsáveis. Paralelamente a isso, o disposto no art. 8º da Lei Maria da Penha, ao permitir a capilaridade do

¹ Fonte: <https://margens.ufsc.br/files/2024/03/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023.pdf>, consultado em 31 de março de 2026.

² A esse respeito, vide: BEIRAS, Adriano et. al. *Mapeamento Nacional dos Grupos Reflexivos e Responsabilizantes para Homens Autores de Violência contra as Mulheres 2023*. Florianópolis: Ed. dos Autores, 2024. Fonte: <https://margens.ufsc.br/files/2024/03/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023.pdf>, consultado em 31 de março de 2026.

³ Importante destacar que o estudo referido não corresponde a um recenseamento dos GHAV atuantes no território nacional, mas de uma amostra representativa desses grupos, constituída a partir da seguinte metodologia: “Foi sugerido a cada estado, por meio de suas coordenadorias da mulher em situação de violência doméstica e familiar, que fizessem busca ativa dos grupos existentes em seu território, o que idealmente deveria ser realizado através de contato telefônico comarca a comarca” (BEIRA et. al., 2024, p. 20). Ainda que os números absolutos não retratem fielmente a realidade, o caráter representativo da amostra permite a ampliação da análise para o contexto nacional.



sistema de proteção à mulher, favoreceu a pulverização dos vínculos institucionais dos GHAV, facultando uma gama bastante ampla e diversificada de arranjos, que carecem de uma mínima unidade nacional.

Na pesquisa mencionada foram listadas dezenove categorias nominais de instituições responsáveis pela coordenação dos grupos, além da categoria “outros”⁴. A inexistência de uma disciplina central sobre objetivos, diretrizes ou mesmo uma mínima metodologia básica de trabalho amplifica ainda mais a diversidade do trabalho e dos resultados obtidos por esses grupos.

Um dado que chama a atenção para a condição de funcionamento desses grupos é o fato de que a metade deles foi criada sem nenhum tipo de formalização, em um aumento de dez pontos percentuais da modalidade informal entre 2020 e 2023. Conforme apontam especialistas, “a despeito de não ser uma condição indispensável, a formalização é importante para conferir solidez, publicidade, memória documental e explicitação de competências aos GHAV” (BEIRA et. al., 2024, p. 24).

A Recomendação n° 124, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, deixa claro:

Art. 2º

.....

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de recursos materiais, humanos ou financeiros para a instituição e manutenção dos programas nos termos deste artigo, recomenda-se aos tribunais o estabelecimento de acordos, convênios ou instrumentos congêneres visando ao atingimento dos objetivos pretendidos⁵.

⁴ A resposta à questão sobre a instituição responsável pela coordenação de cada GHAV, sendo permitida a apresentação de mais de uma instituição, foram registradas as seguintes respostas: Poder Judiciário (198); CREAS/CRAS (113); Conselho da Comunidade (66); Ministério Público (48); Central de Penas e Medidas Alternativas e similares (39); Universidade/Faculdade (31); Entidade privada ou terceiro setor (ONG) (27); Secretaria Municipal de Assistência Social e similares (24); Polícia Civil (16); Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres e similares (13); Defensoria Pública (10); Polícia Militar (9); CAPS (8); Centro de Referência de Atendimento a Mulher e similares (6); Prefeitura (6); Secretaria de Estado da Mulher (4); Secretaria Municipal de Saúde (3); Poder Executivo (2); Secretaria de Segurança e Cidadania (2); e outros (16) (Op. Cit., p. 20).

⁵ Fonte: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf>, consultado em 31 de março de 2026.



Entretanto, essa Recomendação restringe-se ao Poder Judiciário, não tendo força sequer sugestiva aos outros Poderes, seja em nível federal, estadual, distrital ou municipal. O mesmo vale para todas as outras observações constantes do mesmo documento, por mais relevantes que sejam, a exemplo da necessidade de capacitação prévia dos facilitadores ou de carga-horária mínima para essa capacitação. Daí a necessidade de uma regulação central, realizada ao nível da regulamentação da Lei Maria da Penha, que tenha caráter generalizante e vinculante a todos os atores jurídicos participantes do processo de reflexão e responsabilização junto aos agentes de violência contra a mulher.

A necessidade dessa regulamentação se faz sentir também quando da análise das principais dificuldades enfrentadas na criação e implementação dos GHAV: 1º) falta de capacitação técnica específica disponível (31%); 2º) falta de equipe técnica para a realização dos encontros (23%) e falta de informações oficiais disponíveis sobre diretrizes para os grupos para autores de violência doméstica (23%); falta de materiais técnicos voltados ao trabalho com autores de violência doméstica (22%); e falta de recursos materiais (21%)⁶.

Em que pese a expressiva carência de recursos financeiros para o funcionamento dos GHAV, apontada por 69% dos respondentes da mencionada pesquisa⁷, algumas das dificuldades por eles listadas podem ser enfrentadas, ao menos parcialmente, por meio do proposto na presente iniciativa.

Tendo em vista esse conjunto de fragilidades, proponho inclusão de § 7º ao art. 22 da Lei Maria da Penha, delegando ao regulamento a definição de “metas, objetivos, diretrizes, metodologia básica de trabalho e intervenção, carga-horária mínima, requisitos para a atuação de terapeutas, mediadores e facilitadores, e prazo para formalização das iniciativas junto às instituições responsáveis”. Entendo que esse tipo de definição é imprescindível para que o disposto nos incisos VI e VII do mesmo dispositivo apresente um padrão mínimo de eficiência nacional, contribuindo, assim, mais assertivamente para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

⁶ <https://margens.ufsc.br/files/2024/03/Mapeamento-Nacional-GHAV-2023.pdf>, consultado em 31 de março de 2026.

⁷ Op. Cit.



Pelo exposto, peço aos pares a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2026.



Deputado Mário Heringer
PDT/MG

